



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número : 5135037-24.2019.8.09.0000
 Comarca : ACREÚNA
 Requerente : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB SEÇÃO GOIÁS
 Requerida : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
 CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA
 Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, em face dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 1.849/2018, editada pela Câmara dos Vereadores do Município de Acreúna, que deu nova redação a Lei Municipal 1.547/2010 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores administrativos, operacionais e nível superior do quadro permanente da administração direta, da prefeitura municipal de Acreúna e da Lei Municipal 1.753/2105, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do município de Acreúna-GO por suposta violação aos artigos 37, inciso II, § 2º, 131 e seguintes (que dispõem a respeito da advocacia pública) da Constituição Federal, artigos 92, caput, inciso II, § 2º e 118 da Constituição Estadual, mais especificamente ao princípio do concurso público e da impessoalidade.

O requerente alega que a Lei Municipal 1.753/15, alterada pela Lei ora contestada (Lei Municipal 1.849/2018), criou e organizou a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna, estabelecendo que fosse constituída pelos seguintes cargos: Procuradoria-Geral do Município, Procurador do Município e Assessor Jurídico (vide art. 2º), sendo que quanto ao posto específico de Procurador do Município, o art. 21 da Lei 1.753/15 havia preconizado que o cargo de Analista Jurídico seria extinto e que os servidores concursados no referido cargo seriam aproveitados como Procuradores do Município de Acreúna – com as mesmas vantagens e vencimentos.

Na sequência, registra que ato normativo questionado foi editado para que fosse sanado possível vício de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.753/15, que estruturou a advocacia pública naquele município, pois, o chefe do executivo no ato de propositura do projeto de lei, teria entendido pela ocorrência de *“transposição inconstitucional de cargo público sob o argumento de que o ‘aproveitamento’ dos Analistas Jurídicos para o cargo de Procuradores do Município não poderia ter sido consumado sem o prévio concurso específico”*. E, acrescenta que *“a Casa Legislativa municipal aprovou o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e, nesse sentido, retornou a nomenclatura dos ocupantes de ‘Procuradores do Município’ para ‘Analistas Jurídicos’”*.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/06/2021
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
 ÓRGÃO ESPECIAL
 Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 14/06/2021 09:23:48

Verbera que ao contrário do entendimento esposado, o dispositivo legal que havia estruturado a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna (Lei municipal 1.753/15), apenas havia adequado a nomenclatura do cargo de Analista Jurídico para Procurador do Município, sem reflexos quanto às atribuições e funções do cargo, portanto, sem que ocorresse afronta ao artigo 37, inciso II da Constituição ou à Súmula Vinculante 43 do STF.

Afirma que “(...) o legislador municipal efetuou no mundo jurídico um verdadeiro retrocesso no que tange aos direitos e prerrogativas do cargo de Procurador do Município, pois, com as novas disposições, houve uma evidente afronta aos princípios do concurso público (art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao princípio da independência funcional da advocacia pública (art. 131 e ss. da Constituição Federal)”.

Argumenta que a despeito da denominação do cargo de analista jurídico estes agentes são advogados públicos e, por isso, fazem jus ao título de procuradores do município, bem como às garantias da estabilidade e independência funcional no exercício da atividade a que vinculados e, ainda, passou a prever que estes servidores somente exerceriam a função de representar judicialmente o citado município quando estivessem lotados na Procuradoria-Geral do Município.

Pontua que o ato questionado passou a dispor que os honorários sucumbenciais auferidos pela Procuradoria-Geral do Município, somente seriam devidos ao Procurador-Geral do Município e aos Analistas Jurídicos lotados na aludida procuradoria, ficando excluídos do rateio os Analistas Jurídicos que estivessem lotados em outros departamentos.

Com efeito, o artigo 92 em reprodução à norma contida na Constituição Federal, assim preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II, III e IV, do caput, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Ainda, os artigos 131 e seguintes da Constituição Federal e 118 da Constituição Estadual, dispõem a respeito da advocacia pública e da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de

consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

“Art. 118. À Procuradoria-Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça, incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado.”

Art. 119. Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a carreira e regime jurídico dos Procuradores do Estado, observado o seguinte:

I os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, assegurada aos ocupantes diferença não superior a dez por cento entre os subsídios de cada categoria;

II o ingresso na carreira dar-se-á segundo a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, em todas as suas fases;

III promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sendo este subordinado a critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das funções e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

IV - promoção obrigatória do Procurador que, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, figurar em lista de merecimento;

V inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Procuradoria-Geral do Estado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

VI estabilidade, após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, após relatório circunstanciado da Corregedoria”.

Diante dessas considerações, tem-se que os aludidos dispositivos constitucionais nada dispuseram a respeito da instalação das procuradorias municipais ao passo que a Lei Municipal 1.547/10 de Acreúna que disciplinou o funcionalismo público no âmbito daquele ente federativo previu no quadro de servidores a figura do analista jurídico e na descrição sumária das atribuições constavam as seguintes:

“TÍTULO DO CARGO: ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exerce atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos do Governo Municipal.

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO: Curso Superior (Graduação Completa) em Direito e habilitação legal para o exercício da advocacia e aprovação em Concurso Público.” (redação original)

Depois, sobreveio a Lei Municipal 1.753/15, que em observância ao artigo 102, da Lei Orgânica do Município de Acreúna (com redação dada pela emenda 012/2011), estruturou a Procuradoria-Geral do Município de Acreúna, ocasião em que promoveu a extinção do cargo de analista jurídico, contudo, consignou que os servidores investidos no aludido cargo seriam aproveitados no cargo de procurador do município, “*mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos*”. Segue teor do citado dispositivo legal:

“Art. 21. Fica extinto o cargo de Analista Jurídico previsto na Lei nº 1.547/2010, com mesmos requisitos de investidura e atribuições.

Parágrafo único. Os atuais servidores titulares do extinto cargo de Analista Jurídico serão aproveitados no cargo de Procurador do Município, ficando mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos mesmos”.

Ainda, alterou a Lei Municipal 1.547/10 para fazer constar, no anexo I, referente ao quadro permanente de cargos efetivos, no grupo ocupacional de nível superior o cargo de procurador do município.

Nesta ordem de ideias, vê-se que houve identidade de atribuições seja sob a nomenclatura de analista jurídico, seja como procurador do município, inclusive os mesmos requisitos para ingresso no cargo, ou seja, curso superior em direito, habilitação legal para o exercício da advocacia e aprovação em concurso público.

Veja-se:

“TÍTULO DO CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO ? (NR) ?
(denominação alterada de ANALISTA JURÍDICO para PROCURADOR DO MUNICÍPIO pela)

ANALISTA JURÍDICO - Advogado

DESCRIÇÃO SUMÁRIA - Exerce atividade de natureza jurídica, A defesa



institucional da Administração Pública fundamentada pelo soberano interesse público; Representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno de legalidade dos atos do Governo Municipal.

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO: Curso Superior (Graduação Completa) em Direito, habilitação legal para o exercício da advocacia e aprovação em Concurso Público” (redação dada pela Lei Municipal 1.753/2015).

Portanto, a Lei Municipal 1.753/2015 em nada infringiu o teor da súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à vedação de transposição de cargo público, pois, como dito, a modificação de nomenclatura não alterou as atribuições previstas naquela norma originária (Lei 1.547/10).

No entanto, não foi isso que interpretou o legislador local, que a pretexto de sanar suposta ofensa à citada súmula, editou a Lei Municipal 1.849/2018, retornando a nomenclatura anterior do cargo para “analista jurídico” e, apesar de manter a estruturação da procuradoria municipal, bem como a mesma definição de atribuições, acrescentou que a repartição dos honorários, ao contrário do que previa a Lei Municipal 1.753/15, que dispunha a respeito de sua distribuição equitativa entre todos os procuradores municipais/analistas jurídicos, a verba somente seria dividida entre o procurador-geral do município (cargo em comissão de livre nomeação/exoneração) e os analistas jurídicos que estivessem em efetivo serviço junto à procuradoria municipal.

Diante dessas considerações, vislumbra-se violação ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 92, *caput* da Constituição Estadual, na medida em que o novel regramento outorgou ao chefe do executivo pudesse escolher os servidores que atuariam junto à procuradoria municipal em detrimento de outros, os quais teriam direito à remuneração dos honorários advocatícios de sucumbência que antes eram repartidos entre todos os procuradores/analistas jurídicos.

Vislumbra-se também mácula ao princípio da irredutibilidade direta dos vencimentos da citada classe de servidores, porquanto ao excluir destes a participação da verba honorária praticou ato *contra legem*, atribuindo “ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 13 ed, *LumenJuris*, São Paulo, 2005, p. 563).

Houve, igualmente, quebra da isonomia (proporcionalidade) na medida em que passou a tratar de forma desigual os servidores ocupantes do mesmo cargo originário de analista jurídico, já que aqueles que estivessem à disposição da procuradoria municipal seriam mais bem remunerados do que os que estivessem lotados em outras repartições do poder público municipal, sem definição de critérios objetivos quanto à produtividade dos servidores que pudesse justificar a distinção.

Se não bastasse, a norma também restringiu a atribuição de representação judicial somente aos analistas jurídicos que estivessem lotados na aludida procuradoria, em patente desvio da função originária do cargo prevista na Lei Municipal 1.547/10 que, como dito, disciplinou o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

Vale transcrever o teor da lei impugnada, *in verbis*:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais constitucionais e regimentais, aprovou e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Anexo V, da Descrição Sumária dos Cargos e Requisitos Para Ingresso da Lei 1.547/2010, de 30 de Junho de 2010, passa a vigorar com sua antiga redação:

‘TÍTULO E CARGO: ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividade de natureza jurídica, representa o Município, judicialmente, perante qualquer juízo ou tribunal; assiste juridicamente os órgãos da Administração Municipal para defender os interesses da municipalidade e atua nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos Governo Municipal.’

Art. 2º Os artigos 2º, 6º, 7º, 8º, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21, da Lei 1.753/2015 de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Analista Jurídico;

III - Assessor Jurídico;

....

§ 2º O quantitativo do cargo de Analista Jurídico do Município será previsto em lei específica.

CAPÍTULO III - DO ANALISTA JURÍDICO

Art. 6º O Cargo de Analista Jurídico do Município será em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Analista Jurídico do Município, entre outros estabelecidos no edital:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito;

III - estar em gozo dos seus direitos civis e políticos;

III - estar inscritos na ordem dos advogados do brasil - OAB;

IV - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

Art. 7º Os Analistas Jurídicos do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Analistas Jurídicos do Município:

I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, **enquanto lotado na Procuradoria**;

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais e administrativos em que o Município tenha interesse;

V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos do Governo Municipal;

VI - subsidiar e atuar junto aos demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V - DO REGIME JURÍDICO

Art. 14. O regime jurídico dos Analistas Jurídicos do Município é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 1.546/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acreúna-Go).

Art. 15. Aos Analistas Jurídicos do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. Os Analistas Jurídicos do Município possuirão liberdade funcional e suas jornadas de trabalho serão flexibilizadas, sempre com a ciência do Procurador Geral quanto a jornada externa, em caso de lotados em outros órgãos da administração estes deverão dar ciência ao respectivo gestor da pasta.

Art. 16. São prerrogativas do Procurador Geral e dos Analistas Jurídicos do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e



diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis do exercício da atividade funcional.

Art. 17. São deveres dos Analistas Jurídicos do Município:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 19. O cargo de Analista Jurídico do Município terá como vencimento o equivalente do Grau 1º, conforme previsão do Anexo II da Lei nº 1.547/2010.

Art. 20. Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Geral do Município pertencerão ao Procurador Geral e Analistas Jurídicos do Município à disposição da Procuradoria.

§ 1º Os honorários advocatícios serão distribuídos equitativamente ao Procurador Geral e Analistas Jurídicos do Município **à disposição da Procuradoria**, por rateio mensal.

.....

.....

§ 6º Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositados em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade de comissão formada pelos Analistas Jurídicos do Município **à disposição da Procuradoria**.

§ 7º Os honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria serão rateados na proporção de 80% para o Procurador Geral e os Analistas Jurídicos do Município **à disposição da Procuradoria** e 20% destinados ao fundo específico da Procuradoria, a ser definido em Lei própria.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O cargo de Analista Jurídico é previsto na Lei nº 1.547/2010, com os mesmos requisitos de investidura e atribuições’.

Art. 3º A nova redação retornará a correta nomenclatura de Procurador para a de Analista Jurídico, não alterará os direitos e vantagens adquiridos pelos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(. . .)” (negritei).

Assim, não resta dúvida que ao prever a restrição de prerrogativas e atribuições aos analistas jurídicos municipais somente quando estiver lotados na procuradoria municipal, a lei combatida criou critério discriminatório capaz de conferir ao chefe do poder executivo, em detrimento à primazia do interesse público, a possibilidade de escolher de forma arbitrária, quais servidores efetivos que iriam atuar na advocacia pública e somente estes, ao lado do procurador-geral do município, teriam direito aos honorários sucumbenciais.

Portanto, torna-se impositiva a proclamação da inconstitucionalidade da lei objetada, contudo, deve-se observar somente aquilo que discrepa das normas paradigmas, no caso as Constituições Federal e Estadual, pois a alteração da denominação do cargo para analista jurídico observa a lei anterior e representa opção do legislador municipal dentro de sua seara de auto-organização do município.

Mesmo porque são os integrantes daquela municipalidade que têm maior conhecimento da realidade local, inclusive quanto à situação orçamentária, e assim, ditar critérios de gestão do pessoal, de modo que o papel do judiciário deve se circunscrever em coibir os excessos, como se faz na espécie, diante da nítida ofensa aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade e de irreduzibilidade.

Para tanto, ao contrário do que argumenta a requerente, a instituição de procuradorias municipais não é norma de reprodução obrigatória dos municípios, pois os citados artigos 131 e 132 da Constituição Federal, como adiantado, somente tratam da advocacia pública no âmbito dos entes federativos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nada dispendo a respeito dos municípios.

De igual forma, o Constituinte Goiano optou em disciplinar somente a atuação da advocacia pública no âmbito estadual (artigos 118 e 119, da Constituição Estadual).

A esse respeito, André Ramos Tavares ensina que *“nos municípios maiores há também, via de regra, uma procuradoria municipal, mas ela não foi contemplada pela Constituição como instituição obrigatória (até rendendo-se à realidade de municípios que não teriam como arcar com um quadro de advogados públicos permanente).”* (in Curso de Direito Constitucional - 11ª Ed. 2013”. Apple Books).

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de *“não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública”* (RE 1205434 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020).

Por outro lado, uma vez prevista na Lei Orgânica do Município, os critérios de



organização não podem sofrer ingerências que maculem o poder de auto-organização do município, no sentido de dispor a respeito do seu funcionamento e a denominação atribuída aos cargos de seus ocupantes (conf. RE 883.446-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017).

Ademais, no que se refere à alegação de que a alteração legislativa cerceia a independência funcional dos aludidos servidores, necessário consignar que de acordo com o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES, “(. . .) *a Constituição não assegura independência funcional ao advogado público, e o STF já estimou contrária à Constituição norma estadual que o estabelecia. Não é válida a deliberação do constituinte estadual de conferir autonomia funcional e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado, como tampouco lhe é dado conferir aos membros da carreira a garantia da inamovibilidade*” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 12. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017, p. 932).

Neste ponto, calha transcrever trecho da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral de Justiça:

“Nesse caso, é possível se afirmar que não houve violação à regra constitucional do concurso público, haja vista que o ato normativo questionado apenas modificou a nomenclatura do cargo público existente, não promovendo alterações consideráveis nas atribuições exercidas pelos seus ocupantes.

(. . .)

Relativamente às alterações efetuadas pela Lei Municipal n. 1.849/2018, de Acreúna, nos dispositivos legais que tratam dos requisitos de investidura no cargo, jornada de trabalho, incompatibilidades, vedações e deveres, não se configura qualquer violação ao texto constitucional, haja vista tratem-se de matérias afetas a regime jurídico, não existindo, nesse caso, direito adquirido”. (movimentação 68).

Portanto, tem-se que a restauração da denominação originária prevista no estatuto dos servidores municipais por opção legislativa, representando a vontade do município de Acreúna, não pode ser alterada em sede de controle de constitucionalidade.

Assim, torna-se impositivo declarar a inconstitucionalidade parcial da norma impugnada (Lei Municipal 1.849/2018), com redução de texto, para excluir da Lei Municipal 1.753/2015, no artigo 8º, inciso I, a expressão “**enquanto lotados na Procuradoria**” e no artigo 20, *caput* e §§ 1º, 6º e 7º, onde conste, a expressão “**à disposição da Procuradoria**”, conforme destacado na norma transcrita, com eficácia *ex nunc*.

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, e julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos expostos.

Comunique-se o teor desta decisão ao município de Acreúna e sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4º, artigo 60 da Constituição Estadual.

É o voto.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.849/2018 DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. 1- Considerando que a lei impugnada criou distinção de tratamento entre servidores de um mesmo cargo público, portanto, ocupantes de situação jurídica idêntica, sem justificativa razoável e fundamento objetivo, contata-se violação aos princípios da impessoalidade e proporcionalidade, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, para excluir da Lei Municipal 1.753/2015 (com redação dada pela Lei Municipal 1.849/2018), no artigo 8º, inciso I, a expressão “enquanto lotados na Procuradoria” e no artigo 20, caput e §§ 1º, 6º e 7º, onde conste, a expressão “à disposição da Procuradoria”. 2- A alteração da denominação do cargo de “procurador do município” para “analista jurídico”, sem modificação de atribuições, observa a lei anterior e representa opção do legislador municipal dentro de sua seara de auto-organização, não havendo falar em ofensa ao princípio do concurso público. 3- Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo Órgão Especial, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial, e julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Sandra Regina Teodoro Reis, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Jairo Ferreira Júnior, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Beatriz Figueiredo Franco, Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, que presidiu a sessão, e Luiz Eduardo de Sousa.

Esteve impedido de votar o Desembargador Carlos Alberto França.

Proferiu sustentação oral o Doutor Augusto de Paiva Siqueira.

Presente ao julgamento o Doutor Marcelo André de Azevedo, digno representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 09 de junho de 2021.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR

IX35